



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO PGM/RDC-PA Nº 408/2024

21/11/2024.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E LAZER.
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E LAZER.

REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO/SEMEC.

ASSUNTO: MEMORANDO 591/2024 – DPCL/SEMEC.

PROCURADORA: FERNANDA BUENO DE OLIVEIRA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. 2º TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO REFERENTE AO CONTRATO Nº 001/2023. HIPÓTESE DO ART. 65, §1º DA LEI FEDERAL N. 8.666/93. ANÁLISE ADMINISTRATIVA A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO. OPINIÃO PELA REALIZAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL COM OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE LEGALIDADE CONTIDAS NESTE PARECER.

I- RELATÓRIO

Trata - se de parecer jurídico solicitado pela Divisão de planejamento, Licitação e Gestão de Contratos da Secretaria Municipal de Educação Cultra e Lazer – SEMEC, na qual requer análise jurídica acerca do 2º Termo Aditivo de Quantitativo referente ao contrato nº 001/2023, que tem como objetivo a AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DESTINADO A MERENDA ESCOLAR PARA O ANO LETIVO DE 2023, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E LAZER JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME PARA CUMPRIMENTO DOS PROGRAMAS-PNAE, PNAC E PNAP.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Destaca-se os seguintes atos administrativos que instruem os presentes autos:

- Aditivo de Quantitativo, fl. 01;
 - Ofício nº 104/2024/SEMEC/DPLC – solicitação de aceite para pedido de aditivo de quantitativo referente ao contrato nº 001/2023, fls. 02 e 03;
 - Aceite de contrato Ofício nº 104/2024/SEMEC/DPCL, fl. 04;
 - Memorando nº 558/2024/SEMEC – solicitação de 2º Termo Aditivo de quantidade, fl. 05;
 - Termo de Justificativa, fls. 06 a 09;
 - Solicitação de Aditivo de Quantidade – Avaliação do fiscal do contato, fls. 10;
 - Relação de saldos de licitação, fl. 11;
 - Memorando nº 559/2024/DPCL/SEMEC – pedido de dotação orçamentaria, fl. 12;
 - Memorando nº 403/2024/DC em resposta ao memorando nº 559/2024/DPCL – Dotação, fl. 13;
 - Relatório de Cotação, fls. 14 a 20;
 - Contrato de comodato de imóvel para funcionamento da COOPFRA, fls. 23 e 24;
 - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fl. 25;
 - ATA da Assembleia Geral Extraordinária (AGE) da Cooperativa Agropecuária dos Trabalhadores Rurais da Região do Araguaia – COOPFRA, fls. 26 a 28;
 - Certidão Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida ativa da União, fl. 34;
 - Certidão Judicial Cível Negativa, fl. 35;
 - Comprovante de endereço – Equatorial energia, fl. 36;
 - ATA da Assembleia Geral Extraordinária da Cooperativa AGROP dos Trabalhadores Rurais de Redenção, Cumaru e Pau D’arco, fls. 37 a 51;
-



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

- Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, fl. 53;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fl. 24;
- Balancete Analítico, fls. 56 e 57;
- Balanço Patrimonial - exercício de 2023, fls. 58 e 59;
- Demonstração do resultado do exercício, fls. 60 e 61;
- Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – Certidão Negativa, fl. 62;
- Certidão Negativa Correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS CNEP e CEPIM), fl. 63;
- Certidão Negativa de Débitos – Prefeitura Municipal de Redenção, fl. 64;
- Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, fl. 65;
- Contrato nº 001/2023, fls. 66 a 77;
- Publicação Diário oficial dos Municípios do Estado do Pará, fl. 78;
- Publicação Diário oficial da União, fl. 79;
- 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2023, fl. 80;
- Publicação Diário oficial dos Municípios do Estado do Pará, fl. 81;
- Publicação Diário oficial da União, fl. 82;
- Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2023;
- Memorando nº 568/2024/DPCL/SEMEC – solicitação de parecer ao Controle interno, fl. 84;
- Parecer nº 146/2024/DCI/SEMEC, fls. 85 a 88;
- Certidão Negativa de Débitos - Prefeitura Municipal de Redenção, fl. 89;
- Certidão Negativa Correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS CNEP e CEPIM), fl. 90;
- Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, fl. 91;
- Memorando nº 591/2024/DPCL/SEMEC – solicitação de Parecer Jurídico, fl. 92;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Oportuno esclarecer que, o exame deste órgão de assessoramento jurídico tem por finalidade ser referência para as alterações contratuais quantitativas nos contratos celebrados no âmbito da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que os contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.666/1993 permanecerão por ela regidos, durante todo o seu prazo original e prorrogações, e poderão, portanto, ser prorrogados com base na referida lei, mesmo após a sua revogação, conforme dispõem os artigos 190 e 191, da Lei n. 14.133/2021.

Deste feita, a análise deste parecer será conduzida nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, considerando que o procedimento licitatório foi conduzido em conformidade com as disposições dessa legislação.

Em síntese, é o relatório.

II- DA ANÁLISE

A Procuradoria Jurídica do Município de Redenção-PA, na era das suas atribuições, emite Parecer Jurídico, acerca do 2º Termo Aditivo de Quantitativo referente ao contrato nº 001/2023, que tem como objetivo a aquisição de produtos da agricultura familiar destinado a merenda escolar para o ano letivo de 2023, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Lazer junto ao Fundo Municipal de Educação-FME para cumprimento dos programas-PNAE, PNAC E PNAP.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Registra-se que a presente análise é realizada sobre os documentos que constam nos autos, que, confrontados com o que determina a lei que rege a matéria, encontrados de acordo com esta, em respeito ao princípio da legalidade, serão recebidos com presunção de veracidade. Não se pode olvidar, todavia, a responsabilidade de cada departamento envolvido no processo, quanto às declarações firmadas e documentos apresentados.

Após recebimento do memorando nº 591/2024, solicitado pela Divisão de planejamento, Licitação e Gestão de Contratos da Secretaria Municipal de Educação Culta e Lazer – SEMEC, acompanhado dos demais documentos já mencionados acima, vieram os autos a esta procuradoria.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Desta feita, perfeitamente possível e legal a pretensão, ora submetida à apreciação desta Procuradoria Jurídica. A uma, porque encontra expressa previsão/permissão legal no art. 65 da Lei nº 8.666/93. A duas, porque justificada a necessidade de fornecimentos dos itens contratados em razão das ordens serem cumpridas de imediato pelo município devidamente na justificativa de aditamento. Em face disso, forçoso convir que a prorrogação/aditamento contratual, para o caso em tela, é necessária a esta Edilidade.

Vale ressaltar que, embora o contrato original tenha sido celebrado sob a égide da legislação revogada, a análise de aditivos posteriores deve considerar o arcabouço jurídico vigente no momento de sua formalização, nos termos do art. 191 da Lei nº 14.133/2021, respeitando-se os direitos adquiridos e a execução contratual já iniciada.

III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Prefeitura Municipal de Redenção/PA, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade de aditamento contratual.

Tais alterações poderão se dar de forma unilateral, pela Administração Pública, sendo as chamadas alteração qualitativa e alteração quantitativa, bem como também por acordo entre as partes, também denominada de alteração bilateral.

Embora as modificações sejam um ato discricionário da Administração Pública, é fundamental que haja um motivo que justifique a alteração, além de ser pautada por uma situação nova.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Neste sentido, é o que disserte Irene Nohara. A propósito:

“A modificação unilateral do contrato deve ser pautada em justificativa plausível. Deve ocorrer adequada motivação da alteração, evidenciada pela superveniência de motivo justificador, pois é praxe distorcida o fato de os administradores, em acordo com empresários, celebrarem contratos já sabendo que usarão da alteração unilateral para favorecimento de interesses particulares. (NOHARA, 2020, p. 464)”

Para o aditivo desejado, a permissão legal está prevista no Art. 65 § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) § 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício.

O procedimento de Aditamento Contratual é totalmente legal e não fere nenhum dispositivo da Lei 8.666/93 e nem mesmo o próprio Contrato realizado entre contratante e contratada, tendo em vista a possibilidade de aditamento e acréscimo quantitativo de 25% uma vez que há dotação conforme consta nos autos, através de um Termo Aditivo entre as partes, o que não há melhor posicionamento neste momento que o aditamento pretendido, por razões econômicas, financeiras e técnicas, uma vez que os serviços de que trata o referido objeto é necessário e indispensável.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto às razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual.

Portanto, é admissível que as partes modifiquem o contrato na forma quantitativa ou qualitativa, desde que respeitado os limites legais e não haja a desnaturação do objeto, de tal forma que as intervenções não alterem profundamente as características inicialmente concebidas no contrato e do procedimento licitatório, ou seja, as alterações quantitativas, por sua vez, decorrem de modificações necessárias ou convenientes nos serviços sem, entretanto, implicarem mudanças no objeto contratual, seja em natureza ou dimensão.

Considerando toda a fundamentação apresentada, pode-se perceber a possibilidade em formalizar o referido aditivo ao contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Igualmente, é de extrema importância que a administração observe se a Contratada ainda mantém as condições que a habilitou como qualificada na ocasião da contratação, com a apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas. Uma vez observadas tais diretrizes, não subsistem outros impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

À primeira vista, não há qualquer dúvida ou possível ilegalidade quando do acréscimo requerido, visto que se trata de necessidade justificada pelo setor demandante e em face do aumento imprevisível das necessidades da administração municipal em prol de serviços à população.

III- CONCLUSÃO

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Procuradoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, OPINA-SE pela viabilidade jurídica do pretendido 2º Termo Aditivo de Quantitativo ao Contrato nº 001/2023, em conformidade aos art. 65, § 1º da Lei nº 8666/93.

É o parecer, **S.M.J.**

Redenção – PA, 21 de novembro de 2024.

FERNANDA BUENO DE OLIVEIRA
Procuradora Jurídico Municipal
C.S.T nº 108717/2024
OAB/PA nº 30.145